



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOL-GP - 142017

(relativo ao Processo 248382016)

Código de validação: 2C519DF492

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do
Estado do Maranhão

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições
legais e tendo em vista a decisão plenária administrativa do dia 15.03.17, proferida nos
autos do Processo nº 24838/16,

RESOLVE:

Art. 1º O Capítulo II, do Título III – DOS RECURSOS, passa a denominar-se “DO
PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO NÃO UNÂNIME E DOS EMBARGOS INFRINGENTES
E DE NULIDADE EM MATÉRIA PENAL”

Art. 2º Ficam acrescentados ao Regimento Interno os arts. 545-A a 545-G, com a
seguinte redação:

“**Art. 545-A** Cabem embargos infringentes de acórdão não unânime em matéria
penal que:

I - houver reformado, em grau de apelação, sentença de mérito;

II - julgar procedente ação penal;

III - julgar improcedente revisão criminal;

IV - nos recursos criminais de apelação, recurso em sentido estrito e agravo em
execução, for desfavorável ao réu.

§ 1º O prazo para interposição dos embargos infringentes é de dez dias.

§ 2º Sendo parcial o desacordo, os embargos infringentes serão restritos à matéria
objeto da divergência.

§ 3º Apelando o réu em liberdade e confirmando o acórdão, por maioria, a sentença
condenatória, os embargos opostos, enquanto não julgados, obstam a expedição do
mandado de prisão.

Art. 545-B Não cabem embargos infringentes de acórdão não unânime que decidir
mandado de segurança ou apelação em mandado de segurança, reexame
necessário, *habeas data*, mandado de injunção, *habeas corpus* e nos processos
incidentes de uniformização de jurisprudência ou de inconstitucionalidade de lei ou
de ato normativo do Poder Público.

Art. 545-C Opostos os embargos, a Secretaria, independentemente de despacho,
abrirá vista dos autos ao embargado para impugnação, no prazo de dez dias.

Art. 545-D Apresentada a impugnação, serão os autos conclusos ao relator do
acórdão embargado, para despacho de admissibilidade do recurso.

§ 1º Admitidos os embargos, os autos serão distribuídos, e a escolha do novo relator
recairá, sempre que possível, em julgador que não haja participado do primeiro
julgamento.

§ 2º Será revisor o julgador que se seguir ao novo relator, por ordem de
antiguidade, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Admitidos os embargos, não poderá o relator reformar seu despacho para
inadmiti-los.

Art. 545-E Se não for o caso de embargos, ou se forem apresentados fora de

prazo, o relator os indeferirá de plano, cabendo da decisão agravo interno, no prazo cinco dias da publicação do despacho, para o órgão ao qual competiria o julgamento dos embargos.

Parágrafo único. O relator apresentará o agravo a julgamento, na primeira sessão seguinte à sua interposição.

Art. 545- F O novo relator abrirá vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer, pelo prazo de dez dias.

Art. 545-G Com o parecer ou transcorrido o prazo para sua emissão, os autos serão conclusos ao relator e ao revisor, pelo prazo de quinze dias para cada um, seguindo-se o julgamento.

Parágrafo único. Incluído em pauta, serão encaminhadas cópias do relatório e do acórdão embargado a todos os desembargadores do órgão julgador. “

Art. 3º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 595, com a seguinte redação:

“Art. 595 ...

Parágrafo único: A contagem de todos os prazos processuais aqui mencionados será feita observando-se o disposto na norma específica, ou seja, o Código de Processo Penal ou o Código de Processo Civil.”

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA JUSTIÇA “CIÓVIS BEVILÂQUA” DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luis, 24 de março de 2017.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 13557

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 27/03/2017 13:52 (CLEONES CARVALHO CUNHA)

Informações de Publicação

Edição	Disponibilização	Publicação
54/2017	28/03/2017 às 11:34	29/03/2017

[Imprimir](#)